



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.000920/2009-04  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-003.852 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2019  
**Matéria** IRPJ Omissão de Receitas  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPEF COMERCIO DE PNEUS E FILTROS LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE.

De se acolher os referidos embargos de declaração, diante da obscuridade apresentada. De se reconhecer a decadência parcial apenas para PIS e COFINS, diante dos pagamentos, nos termos do art. 150, §4º, do CTN e do Repetitivo REsp. 973.733/SC, do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em acolher os embargos de declaração para sanar a obscuridade apresentada, com efeitos infringentes, e retificar o decidido no teor do Acórdão 1301-002.567 para reconhecer a decadência parcial relativa ao período de janeiro a junho de 2004, tão somente para o PIS e à COFINS.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Trata o presente de embargos de declaração (fls. 2858 e ss) opostos pela contribuinte em face do Acórdão nº 1301-02.567, de 15/08/2017 (fls. 2768 e ss), que, por unanimidade de votos, decidiu por dar parcial provimento ao recurso voluntário para alterar o percentual do arbitramento do lucro de determinado período de apuração e exonerar a qualificação da multa de ofício relativa a uma parte do valor exigido. O acórdão embargado adotou a seguinte ementa (fls. 2768):

A Fazenda Nacional foi cientificada dessa decisão (fls. 2789) e não apresentou recurso.

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 09/05/2018 (fls. 2853) e apresentou a petição de embargos de fls. 2858, em 14/05/2018 (fls. 2858), portanto, dentro do prazo previsto no artigo 65, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações supervenientes.

Os embargos de declaração contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis apenas quando estas contiverem obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do CARF, abaixo transcrito:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

Segundo o relatório do Despacho de Admissibilidade dos Embargos opostos, de fl. 2890 e ss, o embargante alega omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado, sendo admitido apenas o item 1 dos referidos embargos:

### 1. Decadência - contradição/obscuridade

A primeira reclamação do embargante diz respeito a alegada contradição/obscuridade consistente no fato de a turma julgadora ter exonerado a qualificação da multa de ofício nos meses em que houve declaração espontânea de receitas e, ao mesmo tempo, ter deixado de aplicar a regra de decadência constante do artigo 150, §4º, do CTN, conforme o seguinte excerto (fls. 2858):

*A douta turma julgadora da 1ª TO acolheu a redução da multa de ofício de 150% para 75% em relação aos fatos geradores contendo a exigência de*

*IRPJ (lucro arbitrado) sobre a receita bruta já declarada pelo regime do lucro presumido. Consta da ementa do acórdão:*

[...]

*Contraditoriamente, não reconheceu a decadência parcial do IRPJ para o 1º e 2º Trimestres de 2004 em relação as receitas já declaradas pelo regime do lucro presumido.*

[...]

*Para sustentar essa decisão, assim fundamentou o voto condutor*

[...]

*Data vênua, a fundamentação é contraditória, obscura, equivocada e ofende a jurisprudência assentada em sede de recurso repetitivo do STJ cuja observância é obrigatória pelo CARF conforme ditame do art. 62 § 2º do RICARF.*

A decisão embargada assim se manifestou sobre a alegada decadência do crédito tributário exigido (fls. 2786):

*Alega o recorrente que o lançamento estaria fulminado pela decadência em relação aos fatos geradores de 01/01/2004 a 30/06/2004, no que tange ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, uma vez que a ciência do auto de infração se deu em 01.07.2009 (fls. 2535/2536 e 2537/2538) e nos termos do art. 150, §4º do CTN, em relação aos 1º e 2º trimestre de 2004 para IRPJ e CSLL e de Janeiro a Junho de 2004 para PIS e COFINS estariam decaídos.*

*Em decorrência da aplicação da multa qualificada e sua manutenção, não cabe o argumento do recorrente de decadência parcial daqueles períodos.*

*Dessa forma, diante da conduta dolosa da recorrente, aplicável o art. 173, I, do CTN, e não o previsto no §4º do art. 150 do CTN, não havendo o que falar em decadência parcial daquelas competências.*

*Nesse ponto, também, após discussões travadas em sessão, o entendimento que prevaleceu, foi no sentido de que em que pese o dolo não ter ficado patente em todos os meses, já que houve períodos com receita declarada, o que prevaleceu foi também de que o lançamento é uno, não tendo como se segregar das receitas lançadas e declaradas, assim, afastou-se o argumento da recorrente de decadência parcial.*

A leitura do trecho acima transcrito permite verificar que o relator, antes da reunião de julgamento, adotava o entendimento de que a regra de decadência a ser aplicada deveria ser aquela contida no artigo 173, I, do CTN, considerando a evidência de dolo do contribuinte. Todavia, em razão dos debates ocorridos na reunião, o relator acatou o entendimento da maioria de que o dolo não ocorreu em todos os meses do período fiscalizado.

A mudança do entendimento sobre o dolo poderia levar à mudança da regra de decadência adotada, para aquela contida no artigo 150, §4º, do CTN, conforme requereu o contribuinte. Todavia, o acórdão foi no sentido de manter a regra do artigo 173, I, do CTN, sob o fundamento de que o crédito tributário não poderia ser segregado. O embargante reclama de que esse fundamento é contraditório e obscuro.

A contradição passível de embargos é aquela encontrada entre a decisão embargada e seus fundamentos, nos termos do caput do já referido artigo 65 do RICARF. Na espécie, entendo que não existe contradição entre o fundamento de que o contribuinte agiu com dolo em alguns meses e que o crédito tributário não pode ser segregado e a conclusão de que a regra a ser aplicada é aquela prevista

no artigo 173, I, do CTN. Com isso, entendo que a reclamação de contradição aventada não pode ser admitida para efeito de embargos de declaração.

O embargante também reclama de obscuridade nesse texto. A obscuridade passível de embargos de declaração é o vício do texto do acórdão que o torna ininteligível e, portanto, de difícil interpretação<sup>1</sup>.

Na espécie, entendo que o texto do acórdão, ao menos em relação à exigência de IRPJ e de CSLL, entendo não haver qualquer obscuridade uma vez que a apuração desses tributos se deu em bases trimestrais, e, portanto não haveria como se segregar parcela sujeita a decadência e parcela não decaída, ou seja, não há decadência no trimestre pois houve dolo naquele trimestre em relação à apuração do IRPJ e da CSLL.

Contudo, o mesmo não se poderia dizer em relação ao PIS e Cofins (apuração mensal), hipótese em que deveria ter sido feita a aferição da decadência mês a mês.

Desse modo, entendo existir obscuridade no acórdão embargado em relação à decadência de PIS e de Cofins, de forma que os embargos devem ser admitidos quanto a este subtópico.

O despacho de admissibilidade admitiu os embargos para que a turma julgadora esclareça apenas no que se refere ao tópico 1 dos embargos acerca da decadência do PIS e da COFINS.

Recebi os autos em 19/12/2018.

É o relatório.

## Voto

---

<sup>1</sup> Obscuridade: Vício da lei, sentença ou instrumento de negócio jurídico que é ininteligível e, portanto, de difícil interpretação. (Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 4ª edição, Rio de Janeiro:Forense Universitária, 1997.)

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

O presente embargos de declaração opostos pelo contribuinte foram admitidos, conforme despacho de fls. 2890 e ss, diante da obscuridade apresentada no acórdão no que se refere tão-somente à questão da decadência para fins de PIS e COFINS no período de Janeiro a Junho de 2004, diante do afastamento da multa qualificada nesse período.

Como já mencionado, durante a sessão de julgamento acatei o entendimento da maioria e afastei o dolo, afastando a multa qualificada, o que alteraria a aplicação da regra de decadência do art. 173, I, para o 150, §4º, ambos do CTN. Porém, entendeu também o Colegiado, que o crédito tributário não poderia ser segregado, em razão de ter havido a declaração por parte do contribuinte. Assim, manteve-se a aplicação do art. 173, I, do CTN. E isso restou claro no que tange ao IRPJ e a CSLL, já que a apuração nestes casos se deu em bases trimestrais. O mesmo não se deu com relação ao PIS e à COFINS, cujas bases são mensais.

Assim, resta nestes embargos, a análise da decadência do período de Janeiro a Junho de 2004 apenas para o PIS e à COFINS.

Em análise da documentação trazida aos autos, temos os extratos das DCTF desse período de fls. 2738 e 2742, que trago à colação:

**Extrato do Declarante - Débito / Créditos**

Critério Crédito : Grupo = COFINS

Critério Débito : Valor do Débito

Grupo	Código Receita	Periodo Apuração	Débitos Apurados	Pagamento com DARF	Compens. de Pagamento Indevido ou a Maior	Outras Compensações	Dedução com DARF
COFINS	2172-1	Jan/2004	1.322,71	1.322,71	0,00	0,00	0,00
COFINS	2172-1	Fev/2004	300,30	300,30	0,00	0,00	0,00
COFINS	2172-1	Mar/2004	4.000,92	4.000,92	0,00	0,00	0,00
COFINS	2172-1	Abr/2004	1.311,36	1.311,36	0,00	0,00	0,00
COFINS	2172-1	Mai/2004	1.709,22	1.709,22	0,00	0,00	0,00
COFINS	2172-1	Jun/2004	2.503,05	2.503,05	0,00	0,00	0,00

**Extrato do Declarante - Débito / Créditos**

Critério Crédito : Grupo = PIS/PASEP

Critério Débito : Valor do Débito

Grupo	Código Receita	Periodo Apuração	Débitos Apurados	Pagamento com DARF	Compens. de Pagamento Indevido ou a Maior	Outras Compensações	Dedução com DARF
PIS/PASEP	8109-2	Jan/2004	286,59	286,59	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8109-2	Fev/2004	65,06	65,06	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8109-2	Mar/2004	896,87	896,87	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8109-2	Abr/2004	284,12	284,12	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	5979-2	1º Sem/Abr/2004	514,48	514,48	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	5979-2	3º Sem/Abr/2004	257,24	257,24	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8109-2	Mai/2004	370,33	370,33	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	5979-2	1º Sem/Mai/2004	257,24	257,24	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	5979-2	5º Sem/Mai/2004	355,26	355,26	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	5979-2	2º Sem/Mai/2004	771,71	771,71	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	5979-2	4º Sem/Mai/2004	172,05	172,05	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	8109-2	Jun/2004	542,32	542,32	0,00	0,00	0,00

Dessa verificação, como houve o pagamento nos meses analisados, entendo que deva ser afastado lançamento, já que fulminados pela decadência, já que a ciência do auto de infração se deu em 01/07/2009, (fls. 2535/2536 e 2537/2538), nos termos do art. 150, §4º do CTN

Processo nº 10925.000920/2009-04  
Acórdão n.º **1301-003.852**

**S1-C3T1**  
Fl. 2.905

---

### **Conclusão**

Em conclusão, por todo o exposto, voto em conhecer dos presentes embargos de declaração, e acolhê-los para sanar a obscuridade apresentada, e retificar o decidido no teor do Acórdão 1301-002.567, com efeitos infringentes, para reconhecer a decadência parcial relativo ao período de janeiro a junho de 2004, tão-somente para o PIS e à COFINS.

(Assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto